COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI N: 273/2017

Autor: Vereador Beca

Ementa: Dispõe sobre a proibição as instituições de ensino privado a não cobrarem taxas para aplicação de provas de segunda chamada, e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da Resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta. Não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se, a seguir, o teor do referido artigo do Regimento Interno desta Câmara:

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame **técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer**, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
>
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
>
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
>
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno.

É o que se passa a expor.

Análise:

Após a análise do presente projeto de lei apresentado, sob o nº 273/2017, percebe-se que há inconstitucionalidade e ilegalidade que não permitem o curso legislativo da presente proposição, por motivos que serão expostos a seguir.

O projeto de lei, no art 1°, ao legislar sobre cobrança de taxas ou "contribuição pecuniária" das instituições de ensino, invade competência privativa da União, ao criar norma que trata de contratos e direito civil, não sendo, desse modo, passível de concorrência de iniciativa por outro ente federativo.

Isso porque, as formas de critérios de cobrança de taxas e valores pelas instituições de ensino privado, são determinadas via contrato entre os pactuantes que, ao terem o conhecimento do seu inteiro teor, escolherão livremente se irão aceitar os termos ou não. E havendo caso de ilegalidade ou abuso, a incidência será, ainda assim, de normas federais e estaduais, conforme dicção da Lei 8078/90 e Lei 9394/96.

> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
>
> I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Outrossim, não pode norma municipal tratar sobre o ensino superior, pois cabe à União - e excepcionalmente aos Estados e Distrito Federal - atuar em tais instituições, sendo ilegal ente federativo diverso do mencionado realizar os atos tipificados na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9394/96). Senão, leia-se:

> Art. 9º A União incumbir-se-á de:
>
> IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.
>
> [...]
>
> § 3º As atribuições constantes do inciso IX **poderão** ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Sendo assim, não há margem para exercício de competência municipal, ainda que residual, ao tratar sobre contratos e pactuação de obrigações entre os contratantes, ainda mais em se tratando de instituições de ensino superior. Somente legislação cuja iniciativa seja da União tem a autorização constitucional para alterar as formas de contratação e critérios de uma instituição de ensino privada.

Ademais, fica a critério das instituições da rede privada, na realização dos seus contratos, criarem regras e disposições sobre as taxas e cobranças para a aplicação de segunda chamada.

Desse modo, eivado de inconstitucionalidade, em decorrência da usurpação de competência de outros entes federativos, bem como ilegalidade e violação a Lei 9394/96, o projeto de lei nº 273/17 não deve seguir o seu curso legislativo.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 14 de março de 2019.

Alexandre Aleluia

Vereador – Partido Democratas

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O Poder do Cidadão
SIC EST
ILLAD ARCAM REVERSA